

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 16 de março de 2022

ISS. Associação civil. Hipóteses de incidência e de não incidência. Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos casos de incidência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação civil inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.

1.1. A consulente congrega indústrias e outros interessados em determinado ramo, cujas consequências tributárias não serão analisadas nesta solução de consulta.

2. A consulente lista alguns de seus objetivos sociais:

2.1. Congregar as empresas individuais ou coletivas, estabelecidas em todo o Brasil, que se dediquem, direta ou indiretamente, à indústria que congrega e produtos afins, em quaisquer de seus ramos, modalidades ou diversificações;

2.2. Desenvolver, entre seus associados e demais produtores, o espírito associativo;

2.3. Incentivar a melhoria técnica e o desenvolvimento da indústria a que se refere, bem como de empresas com atividade correlata na cadeia produtiva; e

2.4. Promover estudos e pesquisas.

3. Em seguida, a consulente lista suas fontes de recursos:

3.1. Contribuições periódicas pagas por seus associados (contribuições associativas);

3.2. Contraprestações pagas por associados e por não associados pela organização de exposições e congressos;

3.3. Contraprestações pagas por associados e, também, por não associados pela cessão de espaços para instalação de estandes nesses eventos (exposições e congressos);

3.4. Contribuições pelos patrocinadores dos referidos eventos; e

3.5. Outras contraprestações para promoção de treinamentos e atividades de desenvolvimento tecnológico dos atores relacionados a essa categoria econômica.

4. A consulente indaga:

4.1 Se as contribuições associativas que recebe de seus associados são sujeitas ao ISS;

4.2 Se está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ao receber as referidas contribuições associativas;

4.3 Se as atividades intrínsecas aos seus objetivos sociais, tais como congressos seminários, cessão de espaço, patrocínio e consultoria, realizadas pela consulente em favor dos seus associados, sujeitam-se à incidência do ISS; e

4.4 Se, ao receber de seus associados as contraprestações pela realização das referidas atividades em favor de seus associados, está obrigada à emissão da NFS-e.

5. Preliminarmente, de acordo com o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

6. Para que a atividade de uma associação sem fins econômicos não seja considerada prestação de serviços, ficando alheia à incidência do ISS, são necessários os seguintes requisitos:

6.1. Ausência de interesses econômicos da associação;

6.2. Que o associado não tenha, na atividade em si, pretensão econômica;

6.3. Que a atividade esteja contida nos objetivos sociais descritos em estatuto;

6.4. Que o interessado seja associado no momento da atividade.

7. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Portanto, não será exigida a NFS-e quando não houver prestação de serviços.

8. Contribuições associativas não configuram prestação de serviço, motivo pelo qual não se sujeitam ao ISS e não devem ser objeto de emissão de NFS-e.

9. Atividades tipicamente associativas, quando previstas no estatuto social, tais como congressos e seminários, não se sujeitam ao ISS quando prestadas exclusivamente aos associados, desde que os critérios enumerados no item 6 sejam verificados.

10. A consulente se refere, também, a atividades de cessão de espaço, patrocínio e consultoria. Tais atividades não têm, a princípio, caráter associativo, e frequentemente envolvem terceiros não associados. Não há, no expediente, qualquer contrato que possa ser analisado para que se afirme a não incidência do ISS.

11. Em se tratando de prestação de serviço sujeita ao imposto, de acordo com os itens anteriores, a emissão da NFS-e será obrigatória.

12. Esta consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consulente.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento